



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 138/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DA
DEPUTADA ANA PAULA**

EMENTA: Institui no programa curricular das escolas o programa de combate a intolerância religiosa.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Ana Paula que visa instituir no programa curricular das escolas o programa de combate a intolerância religiosa.

Justifica a propositura afirmando que a relevância do presente projeto de Lei reside no fato de que a proteção da Liberdade Religiosa constitui-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, erigido por Declarações e Tratados internacionais e Pela Constituição do Brasileira como um Direito Humano fundamental.

Assim afirma ser necessária a preocupação com a intolerância religiosa no âmbito escolar, já que “atualmente um dos principais motivos de bullying na escola é a religião”.

Por fim pede apoio dos colegas na aprovação da proposição.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

Relativamente à iniciativa da matéria, entendendo que o projeto afronta a Constituição Estadual, no seu art. 102, II e VI, que trata da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias de Estado.

Confira, in verbis:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

omissis;

II - executar as políticas estaduais, na forma da lei, visando à realização dos objetivos do Estado;

omissis;

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

A regra da Constituição Estadual, por sua vez, está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

Entretanto, em que pese tratar de matéria de competência exclusiva do governador do Estado, tal matéria pode ser objeto de indicativo de Lei.

Logo, apesar da louvável a iniciativa da ilustre Deputada Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise, por vício de iniciativa; pois, embora disponha sobre a matéria Educação, a qual está inserta na competência concorrente do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, o assunto invade a competência de



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Assim, em razão da sua manifesta relevância social, nesta oportunidade, apresento, na forma de substitutivo a seguir proposto com a finalidade de adaptar a redação legislativa às regras previstas na Constituição do Estado do Piauí, transformando-se em indicativo de Lei, suprimindo o vício de iniciativa apontado.

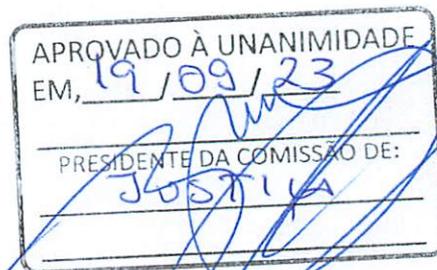
Dessa forma, manifesto-me pela aprovação dessa proposição; **opinando pela sua conversão em indicativo de projeto de Lei.**

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

EM discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição
- c) Transformação em Indicativo de Lei



Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de setembro de 2.023.

Deputado HÉLIO ISAIAS
Relator